



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.912582/2009-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-000.771 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 11 de julho de 2019
Recorrente CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas.

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. *ONUS PROBANDI* DO RECORRENTE.

Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação.

Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/BHE.

Trata-se de *Declaração de Compensação* (DCOMP), mediante utilização de pretensão *'Pagamento Indevido/a Maior'* de IRRF no valor de R\$ 8.484,46.

2. A análise do documento protocolizado pelo contribuinte foi efetuada pela DRF através do Despacho Decisório nº 831219107 anexado à fl. 03, exarado aos 09/04/2009, de onde se extrai:

'Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF a seguir, discriminado no PER/DCOMP não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.'

2.1 Ou seja, o fisco não localizou o pagamento identificado pelo contribuinte na DCOMP, e como decorrência, NAO HOMOLOGOU a compensação declarada na DCOMP em análise.

3. O contribuinte foi cientificado do procedimento aos 30/04/2009, conforme documento anexado a fl. 11. Irresignado, apresenta em 01/06/2009 a manifestação de inconformidade anexada às fls. 01/02, onde em síntese argumenta:

3.1 A tempestividade da apresentação da manifestação de inconformidade.

3.2 A não localização do DARF identificado no PER/DCOMP tem origem na informação incorreta acerca do período de apuração da origem do crédito, ou seja, foi informado 26/10/2005, sendo que na realidade a data correta seria 29/10/2005.

3.3 Ante o exposto, requer a homologação da compensação declarada e o cancelamento da cobrança.

4. Diante da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, o processo foi encaminhado a esta DRJ para manifestação acerca da lide (fl. 12).

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/BHE, conforme acórdão n. 02-34.184 (e-fl. 23), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Data do fato gerador: 26/10/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 32), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados:

Diz que *"A decisão recorrida não reúne condições de prosperar perante esse Colendo Conselho de Contribuintes, visto ter sido prolatada considerando a existência do efetivo pagamento no valor de R\$ 15.208,55, que deu origem ao crédito de*

R\$ 8.484,46, mas suscitando fato novo que foi a alegação de utilização integral na DCTF na extinção do valor apurado.”

Aduz que “O direito creditório originou-se de um recolhimento a maior de R\$ 8.484,46, oriundo de serviço contratado no exterior, (...) do qual o valor devido correto seria na verdade R\$ 6.724.09” e que “...como foi recolhido pela recorrente um valor de R\$ 15.208,55 a diferença por obvio é pagamento a maior do qual faz jus a compensação.”

Ressalta que “De fato, apesar de não trazido no despacho decisório recorrido, por um equívoco do contribuinte, o valor pago encontra-se declarado integralmente na DCTF no valor de R\$ 15.208,55, onde o correto é R\$ 6.724.09.”

Sustenta que “Deve-se buscar aqui a verdade real” e que “Formalidades que eventualmente não tenham sido observadas pela recorrente não podem ser consideradas de forma absoluta para a glosa do direito creditório.”

Ao final, requer o provimento do recurso para que se reconheça o crédito pleiteado e a homologação da compensação.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017, e de acordo com a Portaria CARF nº 146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Quanto ao mérito, o Recorrente, em síntese, sustenta a existência de crédito declarado no PER/DCOMP no montante de R\$ 8.484,46, o qual teria tido origem em contratação

de serviço no exterior na qual foi recolhido o valor de R\$ 15.208,55, ao invés de R\$ 6.724,09, valor alegadamente devido.

Sobre o assunto o acórdão recorrido assim se manifestou:

12. O fisco não reconheceu o pretense indébito apurado, considerando que o DARF identificado na PER/DCOMP não foi localizado. O manifestante argumenta preenchimento equivocado da DCOMP, com a indicação incorreta do período de apuração do IRRF, anexando o comprovante de pagamento do DARF utilizado.

12.1. Neste contexto, apesar de confirmado o pagamento efetuado pelo contribuinte, não houve comprovação do indébito, uma vez que o DARF em questão foi totalmente utilizado pelo próprio contribuinte na extinção do débito de IRRF declarado na DCTF.

Homologação da Compensação

13. Considerando a inexistência de liquidez e certeza do pretense indébito utilizado pelo contribuinte, a princípio, não há como homologar a compensação em litígio neste processo.

De pronto, vejo que a questão tratada nos autos diz respeito à produção de prova. Constatam do excerto do acórdão recorrido dois motivos principais que levaram à decisão de improcedência do pleito proferida pela instância *a quo*: o primeiro é que os valores de IRRF considerados pelo Despacho Decisório Eletrônico foram extraídos de DCTF válida, apresentada pelo próprio contribuinte e, o segundo, é que o então manifestante não apresentou provas que demonstrassem o total do IRRF supostamente recolhido a maior, de modo a revestir o crédito postulado dos requisitos de liquidez e certeza.

De fato, o artigo 170 do CTN¹ exige para o reconhecimento da compensação declarada pelo contribuinte que o crédito pleiteado seja dotado dos requisitos de liquidez e certeza, atributos não comprovados na avaliação do colegiado *a quo* quando do julgamento da Manifestação de Inconformidade. A este respeito, constato que não foram aportados aos autos cópia de documentos da escrituração contábil/fiscal do Recorrente como forma de dar suporte a seus argumentos, sendo juntados no recurso apenas demonstrativo e DARFs que já integravam a Manifestação de Inconformidade, os quais, embora possam ser considerados meios de prova necessários, não são suficientes a justificar o crédito pretendido.

Sobre o tema, o ordenamento jurídico pátrio consagra no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC) - aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal - regra específica segundo a qual o ônus da prova compete a quem alega possuir o direito:

Art. 333 O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

(...)

Logo, não pode o Recorrente, sob o manto do princípio da verdade material, tentar transferir ao Fisco sua obrigação de comprovar o direito creditório alegado, afirmando que a não homologação decorreu de mera inobservância de “formalidades”, visto que a necessidade de

¹ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

declaração do débito em DCTF e a comprovação da liquidez e certeza do crédito informado no PER/DCOMP decorrem de exigências legalmente previstas.

Assim, entendo que a irresignação do Recorrente não merece acolhimento, eis que não foram colacionados aos autos novos elementos de prova capazes de infirmar a decisão de não homologação da compensação perpetrada no Despacho Decisório Eletrônico e corroborada pelo acórdão de Manifestação de Inconformidade.

Nesse quadro, conclui-se que foi acertada a decisão recorrida, porquanto proferida em consonância com a legislação de regência vigente à época dos fatos, motivo porque adoto seus termos e fundamentos como razões de decidir, em conformidade com os ditames do §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999 c/c §3º do art. 57 do RICARF.

Dispositivo

Por todo o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva